



Órgão Oficial Eletrônico - 3107  
Campo Mourão - Terça-feira - 26/11/2024

**LEI Nº 4801**

De 26 de novembro de 2024

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o procedimento para a instalação, no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, observada a legislação federal.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

**I** - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**II** - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

**III** - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 01 de setembro de 2020;

**IV** - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, dentre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

**V** - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**VI** - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

**VII** - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

**VIII** - Poste: infraestrutura vertical cônica e auto suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

**IX** - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço, destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

**X** - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;





## Órgão Oficial Eletrônico - 3107

Campo Mourão - Terça-feira - 26/11/2024

**XI - Instalação Externa:** instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

**XII - Instalação Interna:** instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.;

**XIII - Abrigo:** Estrutura de apoio coberta, podendo conter fechamento lateral, com características de implantação provisória e removível.

**Art. 3º** A aplicação desta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

**I** - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

**II** - a regulamentação e a fiscalização dos aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado ao Município impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

**III** - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei, aos gabaritos de altura estabelecidos em documentos expedidos pelo Comando da Aeronáutica ou outra autoridade que vier a substituí-lo.

**§ 1º** Em bens privados é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

**§ 2º** Nos bens públicos de todos os tipos é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

**§ 3º** Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

**§ 4º** Os equipamentos que compõem a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

**§ 5º** A instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação, antenas e/ou outras infraestruturas de suporte em quaisquer dos equipamentos ou bens vinculados ao serviço de iluminação pública municipal, ficará condicionada à prévia autorização do Município e ao recolhimento de taxa a ser por ele fixada ou pelos respectivos permissionários, concessionários ou delegatários do serviço.

### CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

**Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:





Órgão Oficial Eletrônico - 3107  
Campo Mourão - Terça-feira - 26/11/2024

**I** - Requerimento padrão;

**II** - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

**III** - Contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

**IV** - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

**V** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

**VI** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

**VII** - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 300 Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM;

**VIII** - Declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no *caput* deste artigo, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

**§ 1º** O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o *caput* deste artigo, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

**§ 2º** A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 300 Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM.

**§ 3º** O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer à modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

**§ 4º** A alteração de características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º deste artigo, observado o seguinte:

**I** - Remanejamento é o ato de alterar a disposição ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

**II** - Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

**III** - Modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

**Art. 6º** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º desta Lei, bastando à detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação:

**I** - O compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

**II** - A instalação de ETR Móvel;

**III** - A Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.





## Órgão Oficial Eletrônico - 3107

Campo Mourão - Terça-feira - 26/11/2024

**Parágrafo único.** A instalação interna de ETR de Pequeno Porte estará sujeita a comunicação aludida no *caput* deste artigo, bem como à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Art. 7º** Quando a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte envolver a supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, o requerente deverá, no ato do cadastro, apresentar licença ou autorização ambiental emitida pelo Órgão Competente.

### CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 8º** Visando a proteção da paisagem urbana, a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR deverá atender:

I - Em relação à instalação de torres, 3 metros do alinhamento frontal, e 1,5 metros das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir da face externa da estrutura;

II - Em relação à instalação de postes, 1,5 metros do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir da face externa do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

**§ 1º** Em caso de ETR móvel e ETR de pequeno porte, a distância prevista nos incisos do *caput* deste artigo será de 1,50 metros do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

**§ 2º** As restrições estabelecidas nos incisos do *caput* deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações ou estruturas pré-existentes.

**Art. 9º** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação– ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,50 metros das divisas laterais e fundos do lote e 3,0 metros de recuo frontal.

**Art. 10.** A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 11.** Para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente, os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radio comunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico.

**Art. 12.** Para fins de compartilhamento das Infraestruturas de Suporte, as prestadoras de serviços de telecomunicações observarão as normas e regulamentos federais pertinentes.

### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 13.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no artigo 6º desta Lei.

**Art. 14.** Compete à Secretaria Municipal do Controle Urbano e Fiscalização fiscalizar o cumprimento das normas previstas nesta Lei, de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo.

**Art. 15.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - No caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:





Órgão Oficial Eletrônico - 3107  
Campo Mourão - Terça-feira - 26/11/2024

**a)** intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento;

**b)** não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

**II** - No caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

**a)** intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

**b)** não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

**III** - Observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 15.000 Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM, ou por outra unidade que vier a substituí-la, que será aplicada na forma dobrada em caso de reincidência.

**§ 1º** O valor mencionado no inciso III do *caput* deste artigo será atualizado anualmente pelo IPCA, calculado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

**§ 2º** A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

**§ 3º** Os valores pagos com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento Econômico Estratégico, criado pela Lei Municipal nº 3.977/2018.

**Art. 16.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis, podendo utilizar como instrumentos de penalidades o Código de Posturas e o Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras legislações pertinentes.

**Art. 17.** Fica autorizado o envio de notificações e intimações por meio de endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá utilizar a base de dados disponibilizada pela Anatel do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte, destinados à operação de serviços de telecomunicações.

**§ 1º** Caberá à prestadora orientar e informar ao Poder Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput* deste artigo.

**§ 2º** Fica facultado ao Poder Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentada via Decreto.

**Art. 19.** Nos limites de sua atuação, os profissionais habilitados e técnicos responsáveis respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu Decreto regulamentador e das Normas Técnicas – NTS vigentes, bem como respondem por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único.** Caso comprovada a não veracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.





Órgão Oficial Eletrônico - 3107  
Campo Mourão - Terça-feira - 26/11/2024

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

**§ 1º** Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, fica concedido o prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a detentora adequue as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

**§ 2º** Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, que poderá decidir por sua manutenção.

**§ 3º** Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação–ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no *caput* deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

**§ 4º** No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção da exigência da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 300 Unidades Fiscais de Campo Mourão – UFCM, prevista no inciso VII do artigo 5º desta Lei, que entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação.

**Art. 22.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário a esta Lei, especialmente a Lei nº 4.055, de 06 de setembro de 2019, e Lei nº 4.140, de 28 de julho de 2020.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”  
Campo Mourão, 26 de novembro de 2024

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**

**LEI Nº 4802**  
De 26 de novembro de 2024

Autoriza a Concessão de Uso de Área Pública Aeroportuária Externa, para instalação e exploração de hangares que especifica, no Aeroporto Municipal Coronel Geraldo Guia de Aquino, por prazo determinado e a título oneroso, mediante prévia licitação, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por meio de Concessão de Uso de Área Pública Aeroportuária Externa, por prazo determinado e a título oneroso, mediante prévia licitação na modalidade Leilão, a instalação e exploração de 8 (oito) novos hangares, bem como a exploração de 7 (sete) hangares já existentes no Aeroporto Municipal Coronel Geraldo Guia de Aquino.

